



Decisão 00339/2024-9 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02884/2023-9

Classificação: Oitiva Sobre Apuração de Dano

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: Membros do Ministério Público Estadual (ES, LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE)

OITIVA SOBRE APURAÇÃO DE DANO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 86/2022 - ADI 7.236- DF STF - SOBRESTAMENTO.

A aplicação da Instrução Normativa Nº 86, de 14 de junho de 2022 no âmbito do TCEES está prejudicada enquanto vigorar a cautelar proferida na ADI 7.236-DF que suspendeu a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os autos do ofício de nº 70/2023 (OF. MPES-PJGAB N.º 70/2023 – peça 03 – página 01), oriundo da Promotoria de Justiça de Águia Branca e subscrito pelo Sr.

Luiz Carlos de Vargas, Promotor de Justiça, por meio do qual requer desta Corte de Contas manifestação acerca da adequação dos parâmetros utilizados para o cálculo do montante a ser ressarcido a título de dano ao erário no âmbito de eventual proposta de acordo de não persecução civil, nos termos do § 3º do artigo 17-B da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Em síntese, o cenário de improbidade administrativa foi descrito no procedimento MPES nº 2021.0014.8835-37 (peça 03). Da análise dos autos, verifico que a conduta ímproba que ensejou a atuação ministerial foi o descumprimento de carga horária por parte da servidora Eduarda Correa Pilker, que exerce o cargo comissionado de Supervisora de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES, e haveria realizado de modo notório atividades de natureza de advocacia particular durante o seu horário de trabalho junto ao ente municipal.

Seguindo os trâmites previstos na Instrução Normativa 86/2022, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) para elaboração da [Instrução Técnica Conclusiva 02016/2023-5](#) (peça 06), por meio da qual a área técnica propôs o arquivamento dos autos, e, subsidiariamente, o sobrestamento do feito.

Divergindo do posicionamento da área técnica, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do [Parecer do Ministério Público de Contas 05871/2023-1](#), opinando pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236-DF (ADI 7236-DF).

Após, vieram os autos conclusos.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas divergem pelo arquivamento e pelo sobrestamento dos autos, respectivamente.

O principal ponto para essa divergência cinge-se aos efeitos da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de

Inconstitucionalidade 7.236-DF (ADI 7236-DF), cujo relator, o Ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021. Especificamente, diverge-se quanto aos reflexos da suspensão da eficácia do dispositivo na interferência desta corte no procedimento ministerial e na execução dos procedimentos previstos na Instrução Normativa Nº 86, de 14 de junho de 2022 (IN TC 86/2022), a qual dispõe justamente sobre a realização de oitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordos de não persecução civil, nos termos do § 3º, do art. 17-B, da Lei de Improbidade Administrativa e do art. 238-A do Regimento Interno desta corte.

Dessa feita, de acordo com a [Instrução Técnica Conclusiva 02016/2023-5](#) (peça 06):

[...]

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a cautelar tem caráter de antecipação de tutela e torna aplicável o chamado "efeito repristinatório" da legislação anterior. Sendo assim, a concessão da medida cautelar, a partir de sua publicação, obriga o cumprimento pelos destinatários, do ordenamento jurídico original, sem o que a medida não se atingirá o seu escopo, qual seja, afastar os danos advindos da produção dos efeitos da norma.

Não há, contudo, na legislação anterior, dispositivo que imponha a oitiva do tribunal de contas para pactuação de acordo pelo Ministério Público Estadual em procedimentos de persecução civil.

Entendemos assim que o procedimento administrativo ministerial deverá prosseguir sem qualquer interferência desta Corte de Contas, ante a ausência de norma válida que assim imponha.

[...]

Muito embora a sugestão de sobrestamento da medida acima citada, entendemos ter havido a perda do objeto da presente demanda, ante o já citado "efeito repristinatório da medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade", e ainda, por não haver norma em vigor que autorize a atuação do Tribunal de Contas no procedimento administrativo de competência do Ministério Público Estadual, razão pela qual sugerimos o arquivamento dos autos.

Nesse ponto, entendemos oportuno citar o pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso, quando afirma, ao defender o efeito repristinatório da medida cautelar, que "Em virtude do congestionamento da pauta do Supremo Tribunal Federal, o deferimento da medida, ainda que provisório por natureza, ganha, muitas vezes, contornos definitivos, pela prolongada vigência da medida liminar, já o seu indeferimento remete a apreciação da matéria para um futuro que pode ser incerto."

Nesse sentido, o efeito repristinatório é, inclusive, compatível com o princípio da segurança jurídica, pois viabiliza a certeza da norma aplicável sobre

determinado assunto, ou como no caso em análise, da legislação anterior, sem a alteração supostamente inconstitucional.

Contudo, caso assim não entenda esta Corte, sugerimos o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo da ADI 7.236-DF, nos moldes da Decisão TC 902/2023.

[...]

Por outro lado, o [Parecer do Ministério Público de Contas](#) é no seguinte sentido:

[...]

O MPC diverge da proposta de arquivamento contida na Instrução Técnica Conclusiva 02016/2023-5, posto que o sobrestamento do processo é medida suficiente e necessária.

O art. 330, do RITCEES disciplina as hipóteses de arquivamento, vejamos:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

II - trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

VI - após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;

VII - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

No caso em questão, ainda não há análise de mérito definitiva sobre a matéria discutida na ADI 7236/DF, ou seja, o sobrestamento suspenderá o trâmite do processo, em curso no Tribunal de Contas, que poderá retomar sua análise quando da conclusão da ADI 7236/DF.

Isto posto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica Conclusiva 02016/2023-5, pugna pelo SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento definitivo da ADI 7236-DF.

[...]

Pois bem. Sem a pretensão de adentrar profundamente as questões de matriz constitucional presentes no caso, apresento considerações acerca dos pontos controvertidos.

Como já introduzido nas manifestações mencionadas, o §3º do artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa foi inserido pela Lei 14.230/2021 e dispõe acerca da obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas competente para determinar o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil (ANPC) em matéria de improbidade administrativa. A respeito do tema, destaco a publicação de artigo¹ de autoria de Ivan Lelis Bonilha, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no sítio eletrônico oficial do Instituto Rui Barbosa e que examina aspectos operacionais e jurídicos acerca do procedimento de oitiva dos Tribunais de Contas nos ANPC.

O acréscimo desse novo dispositivo no ordenamento jurídico do Direito Administrativo Sancionador fundamentou a expedição da Instrução Normativa (IN TC 86/2022), a qual dispõe justamente sobre os procedimentos para realização de oitiva do TCEES, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordos de não persecução civil, nos termos do §3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa e do art. 238-A do Regimento Interno.

Ocorre que, antes que o trâmite previsto para este procedimento no âmbito desta Corte de Contas pudesse ser implementado, em dezembro de 2022 sobreveio decisão de natureza cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236-DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Para melhor entendimento do debate quanto à constitucionalidade do dispositivo, colaciono trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes²:

¹ LELIS BONILHA, IVAN. **Lei de Improbidade Administrativa e a atuação dos Tribunais de Contas**. 2022. PDF. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Lei-de-Improbidade-Administrativa-e-a-atuacao-dos-Tribunais-de-Contas.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 7236 DF**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/12/2022, Data de Publicação: 10/01/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>>. Acesso: 10 jan. 2024.

[...]

(V) Artigo 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021 - LIMINAR CONCEDIDA.

O Requerente impugna o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Em relação a esse dispositivo, anoto que o texto constitucional ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade privativa da ação penal pública, quanto no campo cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

A Constituição Federal prevê, no inciso III do art. 129, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a promoção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Essa disposição constitucional ampliou o rol previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei Federal 7.347/85, para incluir a defesa, por meio de ação civil pública, de interesses transindividuais, possibilitando a fixação de responsabilidades (ressarcimento ao erário; perda do mandato; suspensão dos direitos políticos; aplicação de multas) por prejuízos causados não só aos interesses expressamente nela previstos, mas também quaisquer outros de natureza difusa ou coletiva, sem prejuízo da ação popular. Entre esses outros interesses não previstos na lei citada, destacam-se a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, ambos de natureza indiscutivelmente difusa.

Em paralelo ao entendimento prevalente no recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7042 e 7043 (legitimidade concorrente e disjuntiva entre Fazenda Pública e Ministério Público), ambas de minha relatoria, a Lei 14.230/2021 reforçou a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/1992) e para a celebração de acordo de não persecução civil (art. 17-B da Lei 8.429/1992).

Nada obstante, ao regulamentar esse instrumento de consensualidade administrativa, o dispositivo questionado estabelece a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas competente, que deverá se manifestar, com a indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ao assim dispor, a norma aparenta condicionar o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, transmutando-a em uma espécie de ato complexo apto a interferir indevidamente na autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao órgão ministerial.

Eventual desrespeito à plena autonomia do Ministério Público, em análise sumária, consiste em inconstitucionalidade perante a independência funcional consagrada nos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

Além de inúmeras incertezas que circundam a aplicação da regra (v.g. vinculatividade do cálculo realizado e procedimentos para sua oitiva), portanto, a própria fixação de prazo para a manifestação, mediante lei ordinária de autoria parlamentar, afeta o gozo das prerrogativas de

autonomia e de autogoverno das Cortes de Contas, o que, na linha do previsto pelo texto constitucional e reconhecido pela reiterada jurisprudência desta SUPREMA CORTE, "inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico- sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal" (ADI 4643, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 03/06/2019. No mesmo sentido: ADI 789, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/1994; ADI 1994, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 08/09/2006; ADI 3223, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 02/02/2015; e ADI 5323, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 06/05/2016).

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos para concessão de medida, suspendo a eficácia do artigo 17-B, § 3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

[...]

VIII DISPOSITIVO.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente ação direta de inconstitucionalidade e DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para:

[...]

III DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021:

[...]

(d) 17-B, § 3º.

[...] **(grifos nossos)**

Nesse sentido, tendo em vista a suspensão da eficácia do artigo em discussão, verifico que a atuação da Corte de Contas neste momento restou prejudicada, posto que o dispositivo legal que determinava a interferência do TCEES no procedimento administrativo em questão teve a sua eficácia suspensa, o que, por conseguinte, inviabiliza, por ora, o seguimento do trâmite da IN TC 86/2022, ante os efeitos *erga omnes* da decisão cautelar proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, no que diz respeito à inexistência de norma em vigor que autorize a atuação do Tribunal de Contas no procedimento administrativo de competência do Ministério Público Estadual”, esclareço que a suspensão do dispositivo legal que formalmente adentrou o ordenamento jurídico brasileiro foi determinada em caráter provisório, em sede de medida liminar, isto é: uma decisão que não se reveste de caráter definitivo.

Ressalto, ainda, que o vigor e a vigência se relacionam à qualidade da norma produzir efeitos jurídicos em abstrato, ao passo que a eficácia se refere à possibilidade concreta de produção de efeitos. Sendo assim, a decisão cautelar alcança a eficácia da norma, não a sua vigência. De toda sorte, não dispondo as decisões liminares contornos definitivos, não se pode arquivar os presentes autos de modo perene.

Por conseguinte, a medida que se apresenta mais adequada é o sobrestamento do processo, até que haja pronunciamento conclusivo sobre o mérito do dispositivo cuja constitucionalidade é questionada. Afinal, não se pode ignorar a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal julgar, definitivamente, que a norma é compatível ou não com a Constituição Federal e que, com a decisão de mérito definitivo, o procedimento contemplado pelo §3º do artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa e regulamentado no âmbito deste TCEES pela IN TC 86/2022 deva ser executado ou revogado.

Efetivamente, apesar de os efeitos repristinatórios da concessão de medida cautelar normalmente acarretarem o retorno provisório da vigência e eficácia da lei anteriormente revogada, no caso do dispositivo envolvido na presente demanda, não houve a revogação de regulamento pré-existente que, com a antecipação de tutela, obrigue os destinatários ao cumprimento do ordenamento jurídico original³. Veja-se, não se pode concordar que “o procedimento administrativo ministerial deverá prosseguir sem qualquer interferência desta Corte de Contas, ante a ausência de norma válida que assim imponha” porque, até que se julgue definitivamente o mérito em sentido contrário, a norma jurídica permanece válida, mas apenas teve a sua eficácia suspensa pela decisão liminar, ou seja: produz efeitos no campo da existência, da validade, mas não no plano da eficácia, em caráter provisório, por ora⁴.

Dessa feita, ante a transitoriedade da situação jurídica vivenciada pela suspensão da eficácia do dispositivo em discussão, o sobrestamento do feito é aquedado para que

³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 10 jan. 2024, página 865.

⁴ De acordo com o jurista Ricardo Marcondes Martins, Pontes de Miranda reconheceu expressamente que os três planos se aplicam não apenas ao “fato jurídico”, mas às “normas jurídicas” (Tomo IV, §359.1). Veja-se: MARTINS, Ricardo Marcodes. Três planos da norma jurídica. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/ricardo-marcondes-martins/tres-planos-da-norma-juridica>> Acesso em: 10 jan. 2023.

não se gere efeitos definitivos (como o arquivamento prematuro de processos, por exemplo) diante das “incertezas que circundam a aplicação da regra” assinaladas pelo Ministro Alexandre de Moraes, e o próprio debate em aberto acerca da constitucionalidade do dispositivo.

À guisa de conclusão, quanto ao sobrestamento deste feito e eventuais processos similares a serem apreciados pelo colegiado, registro a existência da [Decisão 00902/2023-4](#), no âmbito deste TCEES pelo sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo da ADI 7236-DF.

Por derradeiro, acrescento que, mediante pesquisa jurisprudencial, verifiquei que o Tribunal de Contas da União já decidiu em algumas oportunidades pelo sobrestamento de processos semelhantes ao ora apreciado até o julgamento definitivo do mérito da ADI 7.236-DF pelo STF. Cito, como exemplos, o [Acórdão 271/2023-TCU-Plenário](#)⁵ de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o [Acórdão 912/2023-TCU-Plenário](#)⁶ de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, e o [Acórdão 1772/2023-TCU-Primeira Câmara](#)⁷, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que trataram de casos semelhantes. Nestes julgados, argumentou-se que o sobrestamento também impera como medida de economia processual e racionalização administrativa, havendo a corte de contas federal decidido pelo sobrestamento dos processos abertos e em curso naquele tribunal.

Diante do exposto, alinho-me parcialmente à proposta de encaminhamento sugerida pelo Ministério Público de Contas para sobrestar o feito enquanto vigorar a cautelar que suspendeu a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 271/2023**. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 1/3/2023. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2577189>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 912/2023**. Plenário. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Sessão de 10/05/2023. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2588314>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1772/2023**. Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Sessão de 07/03/2023. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2573547>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Com efeito, considerando que a pendência de julgamento definitivo acerca da suposta inconstitucionalidade do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992 pode refletir diretamente no emprego do procedimento previsto na IN TC 86/2022, entendo restar provisoriamente prejudicada a aplicação desta Instrução Normativa no âmbito desta Corte de Contas, ao menos até que o STF se pronuncie de modo definitivo sobre as questões de matriz constitucional debatidas na ADI 7.236-DF.

De tal sorte, acrescento à proposta de encaminhamento elaborada pelo Ministério Público de Contas, a deliberação para que se proceda à elaboração de minuta de ato normativo, nos termos dos artigos 428, 429, 439 e 440 do Regimento Interno do TCEES, para suspender provisoriamente a aplicação da Instrução Normativa Nº 86, de 14 de junho de 2022, com o intuito de assim uniformizar o procedimento a ser seguido por esta Corte de Contas ao receber novas demandas da classe “oitiva sobre apuração de dano” envolvendo o dispositivo cuja constitucionalidade é debatida.

Por último, julgo, ainda, necessária a inclusão de item no dispositivo no sentido da cientificação da requerente acerca da presente decisão.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, divergido em parte da área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-0339/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos enquanto vigorar a cautelar proferida na ADI 7.236- DF em curso no Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021;

1.2. DAR CIÊNCIA à Promotoria de Justiça de Água Branca quanto à decisão pelo sobrestamento do feito.

1.3. PROCEDER à elaboração de minuta de ato normativo, nos termos dos artigos nos termos dos artigos 428, 429, 439 e 440 do Regimento Interno do TCEES, para suspender provisoriamente a aplicação da Instrução Normativa Nº 86, de 14 de junho de 2022 no âmbito do TCEES, tendo em vista que, conforme os fundamentos expostos no voto relator, a execução dos procedimentos nela previstos está prejudicada enquanto vigorar a cautelar proferida na ADI 7.236- DF em curso no Supremo Tribunal Federal.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, vencidos o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o conselheiro em substituição Donato Volkers Moutinho, que divergiram, acompanhando o parecer técnico.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente